# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1570/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/116704/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1374013 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ZELMO DE BRIDA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA N. 193/2012 |
| **RELATOR** | : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO DE OBRA. ATOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

*São regulares os atos administrativos de licitação e de formalização de instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos de lei e de regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação, realizada por meio da Concorrência n. 7/2012, e de formalização do Contrato de Obra n. 193/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II** - determinar o encaminhamento dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

## RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato de Obra n. 193/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda. - EPP, havendo sido analisados os procedimentos de licitação e de formalização contratual pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e considerados regulares, conforme os termos da Análise n. 15267/2014 (peça 79).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16525/2014 (peça 80) e opinou como “legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013.”.

É o relatório.

## V O T O

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato de Obra n. 193/2012, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio da Concorrência n. 7/2012, e de formalização do Contrato de Obra n. 193/ 2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o acompanhamento da etapa de execução financeira da contratação.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

**I** - declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação, realizada por meio da Concorrência n. 7/2012, e de formalização do Contrato de Obra n. 193/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda. - EPP;

**II** - determinar o encaminhamento dos destes autos à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Conselheiro Relator